



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000116/2006-61
Recurso nº 160.072 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.545 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Constitui rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - FATO GERADOR ANTERIOR AOS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS

A aquisição de ações ocorreu em 1998, quando ocorreu o fato gerador para fim de tributação, contudo os exercícios em discussão são 2002 e 2003. Portanto, a autuação de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser afastada neste item.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE PROVAS. Cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação da penalidade qualificada com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75% e excluindo do acréscimo patrimonial a descoberto as ações, nos termos do voto da Relatora.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado por:

Acréscimo Patrimonial a descoberto onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou/e comprovados nos seguintes termos:

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Multa (%)
30/06/2001	R\$ 226.822,90	150
31/07/2001	R\$ 48.739,25	150
31/12/2001	R\$ 30.984,18	75%
31/12/2002	R\$ 67.686,26	75%

O Auto de Infração é encontrado às fls. 120/125 dos autos.

Conforme AR de fls. 130, o contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração e apresentou impugnação às fls. 133, alegando:

o imóvel foi comprado em sociedade com sua ex-cônjuge, Maria Clara Gemal Ferreira, que o fez em seu próprio nome, conforme escritura lavrada, em anexo;

por isso, ela lançou integralmente o referido imóvel em sua declaração de bens, por ser efetiva proprietária, não serem casados e nem fazerem a declaração em conjunto;

os fundos que o autuado obteve para cobrir a sua parte no negócio, foram conseguidos por meio de empréstimos pessoais junto a seu pai, Luiz Felipe Teixeira de Carvalho. Por total desconhecimento não lançou essa dívida em sua declaração;

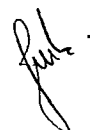
quanto à aquisição de ações, já havia juntado diversos extratos comprovando serem de valores insignificantes. Os valores apontados em sua declaração estariam errados, bem como a data de aquisição que seriam anteriores ao ano 2000;

assim, entende não ter ocorrido variação patrimonial a descoberto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente (fls. 137/141) de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002



ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. MULTA QUALIFICADA. JUROS DE MORA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

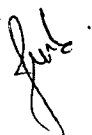
Intimado da decisão de primeira instância administrativa, segundo AR juntado às fls. 142 verso, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 149/154) alegando em suma:

1. que a decisão de primeiro grau não deve prosperar;
2. que os três apontamentos do fisco (aquisição de imóvel, aquisição de ações e saldos bancários credores no final de dezembro de 2001 e 2002) para imputar ao contribuinte variações patrimoniais a descoberto são inaceitáveis e em contrariedade com os documentos apresentados na instrução do procedimento administrativo;
3. que em 10.12.2002 distribuiu a ação de reconhecimento de sociedade de fato, pleiteando 50% do imóvel objeto do presente auto, adquirido pelo valor de R\$ 590.000,00, alegando ter contribuído com partes iguais para a sua aquisição, mas o contrato particular de fls. 73/76 não se concretizou e a compra e venda do imóvel ocorreu somente pela ex-concubina;
4. que não poderia ter incluído o imóvel em sua declaração de renda de 2001, porque o imóvel não fora adquirido por ele, mas somente pela ex-mulher e somente depois de decidido o seu direito na justiça é que a sua parte do imóvel poderia ser declarada. A decisão definitiva só foi proferida em fevereiro de 2005;
5. que em decisão final da justiça, no acórdão da 1ª Câmara Cível do TJ-RJ, ficou decidido que o recorrente só tinha direito a 32,33% do referido imóvel, pelo fato do bem ter sido adquirido na constância da união estável, além do que o valor admitido pelos desembargadores para o bem foi o de R\$ 150.000,00, da Escritura de fls. 78/81;
6. que mesmo que as benfeitorias concedidas pelos parentes e pacientes do recorrente não sejam consideradas para a apuração do valor da parte do recorrente no imóvel e ainda que se insista que ele tinha de dispor de tal recurso (R\$ 48.495,00) em 2001, os rendimentos, tributáveis e não-tributáveis, percebidos por ele no ano de 2001, somaram R\$ 72.739,34, não havendo, por conseguinte variação patrimonial a descoberto;
7. sobre a aquisição de ações, que os documentos de fls. 47/48 e 88/89 provam que ali estão indicadas todas as aquisições de ações do Banco do Brasil, inclusive as 17.952 ações (fls. 88) mencionadas como não

justificadas pelo fiscal no demonstrativo de evolução patrimonial de fls. 93;

8. que a compra dessas ações se deram no início do ano de 1998, período que não se está sendo; nem se pode ser, questionado pela DRF;
9. que em razão de sua cotação em bolsa, os valores das ações são variáveis e os que foram lançados na declaração do recorrente, equivocadamente, pelo contador, se referem às quantidades das ações e não a seus valores em reais;
10. que por não crer que os valores dessas ações fossem significativas, o recorrente não as declarou no momento da aquisição. Resolveu, por orientação do contador, o fazê-lo posteriormente, entretanto, não colocou as quantidades e os valores de compra, bem como não disse tê-las comprado em 1998. Erro sim, capital ou rendimento não;
11. que comprovado que a compra das ações ocorreu antes da data em 1998 não nos anos calendários 2001 e 2002 e como as modificações, grupamentos, desdobramentos etc das ações não interferem no resultado que elas tenham ao ser vendidas, ficando resguardado o imposto, reafirma-se, retido na fonte, não merece prosperar também o lançamento no que se refere a tais ações;
12. quanto aos saldos bancários credores, no final do mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 10.612,60 e no final do mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 77.404,58, o recorrente desconhece os valores arbitrados pela Agente Fiscal;
13. que o recorrente sempre fez sua declaração de renda com os informativos enviados pelos bancos onde ele tem conta e que o seu rendimento tributado anual em 2001, atingiu a monta de R\$ 70.615,51 e em 2002, R\$ 73.858,57, logo os valores contidos nas contas correntes já estariam plenamente justificados, não podendo o sr. Fiscal pretender bi-tributar o recorrente;
14. que, além disso, o apartamento, a casa e a sala comercial saíram da declaração de renda do recorrente no ano de 2003 (ano base 2002), o que caracteriza mais ainda que o recorrente tinha um crédito de, pelo menos R\$ 170.007,73, no ano de 2002 para justificar o depósito apontados pelo agente fiscal fls. 93;
15. se insurge contra multa qualificada;

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

A priori cabe conhecer do RV por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

O contribuinte foi submetido à fiscalização que constatou acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002, conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Termo de Constatação às fls. 90 a 93 e 114 a 119, respectivamente, o que originou o Auto de Infração em tela.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro analisou a impugnação, decidindo por manter o lançamento, conforme trecho abaixo:

Portanto, se o impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos tributáveis, não tributáveis ou isentos, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Em relação à compra do imóvel situado na Avenida Sernambetiba nº 3.600, apto. 1602, bloco 3, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, cabem ser feitas algumas considerações.

Não obstante a escritura de compra e venda de fls. 78 a 84 apontar que o mencionado imóvel teria sido adquirido, pela ex-mulher do autuado, no valor de R\$ 150.000,00, na busca da verdade dos fatos, restou revelado, nos autos, que essa não foi a realidade da transação.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; tal prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.



Verifica-se, por meio do Contrato Particular de Sinal de Compra e Venda (fls. 73 a 76), da petição relativa à Ação Declaratória de Sociedade de Fato e sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca (fls. 108 a 113), que o supracitado imóvel foi adquirido por R\$ 590.000,00, pelo contribuinte e sua ex-mulher.

Frise-se que na mencionada sentença do juiz de direito, consta que as partes confessaram delitos quanto aos valores das transações imobiliárias (fl. 103). Cumpre ainda ressaltar que o instrumento particular de compra e venda serviu para instruir a ação judicial de reconhecimento de sociedade de fato, conforme petição de fls. 67 a 71. Inclusive, na própria petição referente à ação declaratória de sociedade de fato, consta que o citado imóvel foi adquirido pelo impugnante e a Sra. Maria Clara Gemal Ferreira, com recursos deles e em partes iguais.

É mister destacar que a legislação tributária determina que nos casos de bens em condomínio, cada condômino deve declarar a sua parcela de 50% do bem.

No tocante ao suposto empréstimo que o interessado teria contraído junto a seu pai, é imperativo esclarecer que a informalidade dos negócios entre pai e filho diz respeito a garantias mútuas que não são exigidas em razão da confiança entre as partes, todavia não se aplica à relação fisco-contribuinte que é formal e vinculada à lei. Conseqüentemente, não exime o contribuinte de apresentar a prova da efetividade do recebimento do recurso e tal relação entre o autuado e seu genitor não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Não há nos autos nenhuma prova do efetivo recebimento de qualquer quantia por parte do impugnante relativo ao hipotético empréstimo.

No que diz respeito aos valores de aquisição de ações, considerados como aplicações de recursos na planilha de evolução patrimonial, cabe frisar que os documentos juntados ao processo não lograram comprovar que teria ocorrido algum erro nos itens relativos às ações apontadas em sua declaração de ajuste anual.

Sendo assim, deve ser mantida a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, de acordo com o que foi apurado no Auto de Infração em epígrafe.

Sobre a aquisição do imóvel

Em grau de recurso o recorrente aduz que em 10.12.2002 distribuiu a ação de reconhecimento de sociedade de fato, pleiteando 50% do imóvel objeto do presente auto, adquirido pelo valor de R\$ 590.000,00, alegando ter contribuído com partes iguais para a sua aquisição, mas o contrato particular de fls. 73/76 não se concretizou e a compra e venda do imóvel ocorreu somente pela ex-concubina.

Ainda, que não poderia ter incluído o imóvel em sua declaração de renda de 2001, porque o imóvel não fora adquirido por ele, mas somente pela ex-mulher e somente depois de decidido o seu direito na justiça é que a sua parte do imóvel poderia ser declarada. A decisão definitiva só foi proferida em fevereiro de 2005.



Por fim, que em decisão final da justiça, no acórdão da 1ª Câmara Cível do TJ-RJ, ficou decidido que o recorrente só tinha direito a 32,33% do referido imóvel, pelo fato do bem ter sido adquirido na constância da união estável, além do que o valor admitido pelos desembargadores para o bem foi o de R\$ 150.000,00, da Escritura de fls. 78/81.

O fato é que o próprio contribuinte reconhece que cometeu infração reduzindo o valor de aquisição do bem imóvel para fraudar a administração tributária, restou certo que a real aquisição foi pelo preço constante do instrumento particular, qual seja R\$ 590.000,00 com disponibilidade de recursos financeiros em partes iguais pelo contribuinte fiscalizado e sua ex-conjuge.

Portanto afastos os argumentos do recorrente por improcedentes.

Sobre a aquisição de ações

Alega em suas razões de recurso que por não crer que os valores dessas ações fossem significativas, o recorrente não as declarou no momento da aquisição. Resolveu, por orientação do contador, o fazê-lo posteriormente, entretanto, não colocou as quantidades e os valores de compra, bem como não disse tê-las comprado em 1998. E que ocorreu um erro, não capital ou rendimento, pois em razão de sua cotação em bolsa, os valores das ações são variáveis e os que foram lançados na declaração do recorrente, equivocadamente, pelo contador, se referem às quantidades das ações e não a seus valores em reais.

Os exercícios em discussão são 2002 e 2003, é possível observar em documento constante dos autos que a aquisição das ações ocorreram no ano de 1998, quando deveria ter sido lançado na declaração de ajuste anual do recorrente.

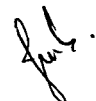
Contudo, apesar de não ter sido lançado no ano de aquisição correto, o fato gerador para fins de tributação ocorreu em 1998, portanto este item da ação fiscal não deve prosperar.

Sobre o saldo credor

O contribuinte alega que os saldos bancários credores, no final do mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 10.612,60 e no final do mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 77.404,58, o recorrente desconhece os valores arbitrados pela Agente Fiscal. Continua afirmando que sempre fez sua declaração de renda com os informativos enviados pelos bancos onde ele tem conta e que o seu rendimento tributado anual em 2001, atingiu a monta de R\$ 70.615,51 e em 2002, R\$ 73.858,57, logo os valores contidos nas contas correntes já estariam plenamente justificados, não podendo o sr. Fiscal pretender bitributar o recorrente. Além disso, afirma que um apartamento, uma casa e uma sala comercial saíram da declaração de renda do recorrente no ano de 2003 (ano base 2002), o que caracteriza mais ainda que o recorrente tinha um crédito de, pelo menos R\$ 170.007,73, no ano de 2002 para justificar o depósito apontados pelo agente fiscal fls. 93.

Tais alegações não procedem pois o trabalho fiscal foi muito bem elaborado e instruído, caberia ao recorrente trazer provas para desconstituir o feito fiscal o que não ocorreu. O recorrente limitou-se em fazer meras alegações sem provas em suas razões de recurso.

Portanto, se o recorrente não apresentou documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos tributáveis, não tributáveis ou isentos, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.



Multa Qualificada de 150%

Quanto à aplicação de multa qualificada cabe ao auditor-fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação de multa mais gravosa com base nos tipos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

Este entendimento reiterado foi sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme segue:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Portanto, entendo igualmente, para as atuações de acréscimo patrimonial a descoberto, que a simples presunção de fraude por parte da autoridade fiscal não é suficiente para a qualificação da multa, é necessária maior investigação e fundamentação que deixe evidente o uso de artifícios com o fim de lesar o fisco. E não poderia ser diferente considerando as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário.

Contudo, por falta de fundamento para a qualificação da multa, afasto-a para que seja aplicada a multa de 75%.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto sobre a aquisição das ações e excluir a imputação de multa de 150% (qualificada).


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**


Processo nº: **18471.000116/2006-61**

Recurso nº: **160.072**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.545**.

Brasília/DF, 28 de abril de 2011



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional